



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PICUÍ

1990

**CASA DE FRANCISCO EDUARDO DE MACEDO
PICUÍ - PARAÍBA**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PICUÍ

PREÂMBULO

Sob a égide das Constituições Federal e Estadual, nós, autênticos representantes do Povo do Município de Picuí, primando pelo desenvolvimento e defesa dos direitos humanos e da natureza, promulgamos, com a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município (Constituição Municipal).

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município de Picuí, parte integrante do Estado da Paraíba, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e por outras leis que vier adotar, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º. A sede do Município é a cidade de Picuí.

Art. 4º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados ou suprimidos por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada e legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 5º desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 5º. São requisitos para criação de Distrito:

I - população superior a mil habitantes, segundo declaração emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com dados de dezembro do ano anterior;

II - mais de 250 eleitores, segundo certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral;

III - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde, posto de polícia e cemitério, com certidão comprobatória fornecida pela Prefeitura.

Art. 6º. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar Interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de Interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - exercer o poder de polícia administrativa;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VIII - instituir e arrecadar os tributos, fixar e cobrar tarifas ou preços públicos, bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;
- X - dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - dispor sobre a organização administração e execução dos serviços locais;
- XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento, zoneamento urbano e as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção, e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIV - regulamentar, licenciar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios e faixas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidades e propaganda; XXV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVI - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com vistas à prevenção e erradicação de doenças e preservação da tranqüilidade pública;

XXIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXX - prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XXXI - realizar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, entre outros, os serviços de:

a) iluminação pública;

b) abastecimento d'água e saneamento;

c) mercados, feiras e matadouros;

d) construção e conservação de estradas municipais;

XXXII - manter serviço de combate a animais nocivos;

XXXIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º. É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas;

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio das seguintes medidas;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração; IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. São Órgãos dos Poderes do Município, a Câmara Municipal, com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito, com funções executivas.

Parágrafo Único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 12. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, com mandato de quatro anos.

§ 1º. Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa,

§ 2º. São condições de elegibilidade para mandato de Vereador na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 3º. O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 2º, IV, da Constituição Federal.

Art. 13. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. À Câmara Municipal compete, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger a Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar e votar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos, provendo-lhes os cargos respectivos por concurso público;
- IV - propor projetos de lei para a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo Máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observadas as seguintes normas:
 - a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, para prestar informações, apazando dia e hora para o seu comparecimento;
- XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissões de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XVI - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, mediante proposta pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- XVII - fixar no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte:

a) a remuneração de Vereadores, observando o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, 11, 153, § 2º, I da Constituição Federal;

b) a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe os arts. 37, XI, XII, 150, 11, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVIII - apreciar vetos;

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre tudo que diz respeito ao peculiar interesse do Município e especialmente:

I - votar o orçamento anual e o plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

II - legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a afiação dos preços dos serviços municipais;

III - autorizar operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a remissão de dívida e conceder isenções e anistias fiscais;

V - autorizar a concessão de serviços públicos

VI - autorizar a concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

VII - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens do domínio do Município;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

X - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XII - dispor sobre a fixação do perímetro urbano;

XIII - legislar sobre normas urbanística, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;

XIV - dispor sobre a alteração e denominação de próprios, vias, logradouros públicos;

XV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

XVI - estabelecer normas de polícia administrativa, nas matérias de competência do Município.

Art. 16. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, disposto sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 17. Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes, serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas comissões, quando uma ou outra,

por deliberação da maioria de seus membros, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações a cerca de assuntos previamente determinado.

§ 1º. A falta de comparecimento, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º. As autoridades a que se refere este artigo, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou Plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

SEÇÃO III DA MESA

Art. 18. A Mesa da Câmara compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários.

Art. 19. A Mesa, dentre outras atribuições regimentais, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos

V - promulgar a Lei Orgânica do Município e suas emendas;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município.

Art. 20. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de Informação aos Secretários Municipais ou ocupantes de funções equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 21. Dentre outras atribuições regimentais, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de leis ou ato municipal de qualquer natureza;

IX - solicitar, por decisão, da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 22. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 23. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, diretor ou controlador de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exerce função remunerada;

b) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;

d) ocupar cargo ou função de *que* sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a, salvo o cargo do Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.

Art. 24. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o parlamentar;

III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município, salvo se funcionário público, prestando serviço noutro Município ou proprietário de imóvel no território do Município por mais de 10 (dez) anos.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro Parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos anteriores, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 25. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 26. Dar-se-á a convocação o Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º. Ocorrendo vaga, e não havendo Suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 27. Ao servidor eleito Vereador, aplica-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II - Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento sem direito a optar por sua remuneração.

SEÇÃO V DAS SESSÕES

Art. 28. No dia 1º (primeiro) de janeiro do *ano* subsequente à eleição, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, sobre a presidência do mais votado entre os presentes, para compromisso e posse.

§ 1º. Estando presente a maioria absoluta de Vereadores eleitos, proceder-se-á a eleição da Mesa.

§ 2º. A eleição para a renovação da Mesa será realizada no dia 1º (primeiro) de janeiro do biênio subsequente ao início da legislatura, vedada a recondução para o mesmo cargo.

Art. 29. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em dois períodos de sessões, na sede do Município, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de abril e de 1º (primeiro) de setembro a 30 (trinta) de novembro.

§ 1º. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, as sessões serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil imediato.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 30. As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença, no mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 31. As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão publicadas salvo deliberação em contrário da maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 32. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito:

II - pelo Presidente, para dar conhecimento ao Plenário da extinção do mandato do Prefeito, ou ainda, para apreciação de denúncia que importe em infração político-administrativa;

III - pelo Presidente quando requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 33. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 34. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resulta sua criação.

§ 1º. Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um sexto dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais para prestar informações;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais, e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - requisitar ao Tribunal de Contas que proceda, em prazo determinado, as inspeções e auditorias necessárias à apuração de denúncias de irregularidades em órgãos e entidades da administração municipal;

VIII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo.

SEÇÃO VII DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 35. A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º. A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 36. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 37. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular;

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 39. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I - disponham sobre regime jurídico dos servidores;
- II - criem cargos, empregos ou funções na Administração do Município, fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores municipais;
- III - sejam orçamentárias e abram créditos;
- IV - disponham sobre matérias financeiras;
- V - disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 40. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que:

- I - autorize abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- II - criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Os projetos de lei que criem cargos nos serviços da Câmara serão votados em dois turnos, com intervalos mínimos de quarenta e oito horas, entre eles.

Art. 41. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores escritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para recebimento da Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 42. São objetos de lei complementar as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII - Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 43. O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa da Câmara, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento.

§ 1º. Se o Prefeito considerar urgente a matéria, deverá o projeto ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 2º. A solicitação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto;

§ 3º. Decorridos esses prazos, sem deliberação, a proposição será obrigatoriamente incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 4º. Os prazos referidos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara nem se aplicam aos projetos de codificação;

§ 5º. Os prazos deste artigo serão reiniciados, relativamente a aditivos ou substitutivos apresentados pelo Prefeito.

Art. 44. O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 45. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo, ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§ 3º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação.

§ 4º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 5º. Se o veto não for apreciado no prazo previsto no § 3º deste artigo, será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 1º e 6º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade.

§ 8º. O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 46. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47. Terão forma de decreto legislativo ou de resoluções da Câmara que independem de sanção do Prefeito.

§ 1º Tratam os decretos legislativos de matéria de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

- I - concessão de licença ao prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III - fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito;
- IV - fixação do subsídio do Vice-Prefeito;
- V - cassação do mandato do Prefeito;
- VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra barragem ou honraria.

§ 2º. Tratam as resoluções de matéria de caráter político-administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I - matéria regimental;
- II - perda de mandato de Vereador;
- III - fixação da remuneração dos Vereadores;
- IV - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- V - criação de comissão especial de inquérito;
- VI - conclusões de comissão de inquérito.

Art. 48. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º. Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição;

§ 2º. Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos, que poderão fazer o uso da palavra em cada sessão;

§ 3º. O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 49. O referendo a emenda da Lei Orgânica ou a lei aprovada pela Câmara é obrigatório caso haja solicitação dentro de noventa dias, do bairro ou da comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da matéria, e depende de aprovação da Câmara caso solicitado por um por cento do eleitorado.

Parágrafo único. Um por cento dos eleitores, ouvida a Câmara Municipal, poderá solicitar à Justiça Eleitoral plebiscito em questões relevantes aos destinos do Município.

SEÇÃO IX
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL
E PATRIMONIAL
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada, serão mentidos pelos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 (trinta e um) de março.

§ 4º. Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma que a lei dispuser.

§ 5º. Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalente o parecer do Tribunal de Contas.

§ 6º. Concluindo o parecer pela rejeição das contas, serão, de imediato, adotadas as providências, observadas as formalidades da lei.

§ 7º. A partir da data do recebimento das contas do Município, o Tribunal de Contas terá o prazo de um ano para emitir o seu parecer, findo o qual, não havendo manifestação, entender-se-á como recomendada a aprovação.

§ 8º. As contas do Prefeito, enviadas à apreciação do Tribunal de Contas, na forma e prazo descritos no parágrafo 3º deste artigo, também serão enviadas à Câmara, acompanhadas dos devidos comprovantes de despesas a que elas se refiram, sempre através de recibos, faturas ou documento fiscal

SUBSEÇÃO II
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 51. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

SUBSEÇÃO III
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 52. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou a Câmara Municipal.

Art. 53. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante no mínimo sessenta dias, a partir de 31 (trinta e um) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público;

§ 3º. A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º. As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º. A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 54. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes.

CAPITULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO 1
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55. O Prefeito é o chefe do Governo Municipal.

Art. 56. A eleição de Prefeito e Vice-Prefeito dar-se-á, na forma da Constituição Federal e ambos tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro subsequente à eleição, em seção na Câmara Municipal ou se este não estiver reunida, perante o Juiz Eleitoral da Zona.

Parágrafo único. Se decorridos os dez dias, da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

**“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO,
OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM HONRA E
LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO
PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO”.**

Art. 58. O Prefeito residirá no Município e não poderá deste ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia licença da Câmara sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do município.

Art. 59. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem atribuídas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de ausência, impedimento e licença e, o sucederá nos casos de vacância do cargo.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a Substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 62. Na ocasião da posse ao término do mandato o Prefeito fará declaração dos seus bens, os quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

IV - sancionar ou vetar projeto de lei;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - promulgar e fazer publicar as leis;

VII - enviar à Câmara, até o dia quinze de setembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento plurianual e até o dia trinta do mesmo mês, o projeto de lei do orçamento anual;

VIII - administrar os bens e serviços do Município que estejam sob sua guarda e responsabilidade;

IX - prover cargos e empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto quanto aos serviços da Câmara;

X - extinguir cargos públicos e declarar a sua desnecessidade;

- XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII - enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado os balancetes mensais, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente;
- XIII - encaminhar à Câmara, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas, bem como o balanço geral do exercício findo, salvo nos anos de fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para 30 (trinta) de janeiro;
- XIV - atender, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento, salvo motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- XV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XVI - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando, de imediato, o fato à Câmara;
- XVII - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia de seus atos;
- XIX - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - delegar, por ato expresso, atribuições a seus auxiliares, podendo a qualquer tempo, a seu critério, evocar a si a competência delegada;
- XXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXIII - delimitar o perímetro urbano nos termos definidos em lei;
- XXIV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXV - fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município, no que disser respeito à aplicação das subvenções;
- XXVI - determinar que sejam expedidas, no prazo de dez dias, as certidões solicitadas à Prefeitura, por interessado, não podendo negá-las, salvo nos casos previstos em lei;
- XXVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 64. A extinção e cassação do Prefeito e do Vice-Prefeito e a apuração de sua responsabilidade ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei e na legislação federal.

Art. 65. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 74, I, IV e V, desta Lei.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função ou cargo em qualquer empresa privada.

§ 2º. A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 66. As incompatibilidades declaradas no art. 23, seus incisos e letras, desta Lei, estendem-se, no que couber, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 67. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.
Parágrafo único. O Prefeito será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 68. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 69. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:
I - ocorrer falecimento, renúncia, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - fixar residência fora do Município;

V - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

VI - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A renúncia do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita por documento dirigido ao Presidente da Câmara, declarando-se aberta a vaga após lido o documento em sessão e lançado em ata.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 70. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, livremente escolhidos e nomeados pelo Prefeito, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão nas secretarias;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito Municipal;

V - comparecer perante a Câmara Municipal ou suas omissões, quando regularmente convocado.

Art. 71. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 72. Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. A administração municipal, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

V - é garantido ao servidor público civil o direito à associação sindical;

VI - o direito de greve será exercido nos limites definidos em lei;

VII - a lei estabelecerá casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

IX - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, imagens ou quaisquer símbolos que caracterizem promoção pessoal;

XII - os veículos pertencentes ao Poder Público terão identificação própria e obriga o seu uso exclusivamente em serviço;

XIII - a cessão de áreas integrantes do domínio público municipal para a construção, a instalação, a ampliação e funcionamento de unidades industriais ou comerciais, efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerão de prévia autorização legislativa, cujo processo conterà, necessariamente, o cronograma de obras e a fonte dos recursos necessários à sua implantação;

XIV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos previstos em lei;

XV - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações;

XVIII - nenhum servidor público poderá realizar qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do serviço público;

§ 1º. A não observância do disposto dos incisos III e IV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, no termos da lei.

§ 2º. No caso do inciso XIII, é necessária a comprovação prévia de infra-estrutura capaz de evitar a degradação ambiental, sob pena de responsabilidade.

§ 3º. Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 74. Ao Servidor Público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, se aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO I DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 75. A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 76. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração;
d) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

f) permissão de uso de bens municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários.

II - Portaria, nos seguintes casos;

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores de caráter temporário, nos termos do art. 73, VII, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 77. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração municipal.

Parágrafo único. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 78. São direitos dos servidores públicos:

- I - salário mínimo unificado a nível nacional;
- II - irredutibilidade de vencimento, salário e remuneração;
- III - décimo terceiro mês de vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - salário família aos dependentes na forma da lei;
- V - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- VI - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;
- VII - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;
- VIII - férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- IX - adicional por tempo de serviço, incidente sobre a remuneração integral, pago a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo;
- X - licença-prêmio por decênio de serviços prestados ao Município;
- XI - licença à gestante, ao adotante e licença à paternidade, conforme disposto em lei.

Art. 79. O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente;
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades especiais, insalubres ou perigosas.

§ 2º. O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e de empresa privada será computado integralmente para todos os efeitos.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º. Lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no § 3º.

Art. 80. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 81. Ao funcionário é assegurado o direito de petição para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedado à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidí-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 82. Lei de iniciativa do Prefeito disciplinará a política salarial do Servidor Público, fixando o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, estabelecendo pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 83. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 84. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Art. 85. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 86. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

Art. 87. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 88. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 89. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão à título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do art. 87, § 1º, desta Lei.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, ou assistência social mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 90. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 91. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 92. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, salvo casos de extrema urgência, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - o orçamento do seu custo;

II - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 93. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeito à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade na imprensa local, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 94. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 95. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 96. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 97. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 98. São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbano;
- II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

Art. 99. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 100. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art. 101. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 102. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 103. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre vendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal da comunicação.

Art. 104. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Art. 105. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 106. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 107. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 108. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvos os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 109. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei do plano plurianual estabelecerá de forma localizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 4º. Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 111. O Prefeito enviará à Câmara até o dia 30 de setembro ou no prazo consignado na lei complementar federal a proposta do orçamento anual para o exercício seguinte.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tornando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 112. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 113. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 114. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 115. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de

capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no art. 212, da Constituição Federal e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 116. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização

do legislativo.

§ 4º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

§ 5º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as normas do processo legislativo.

Art. 117. O Prefeito Municipal publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 118. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 119. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração municipal, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 121. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executivos e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 122. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticos, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 123. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 124. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano do governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 125. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 126. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 127. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 15 (quinze) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 128. A convocação das entidades mencionadas nesta seção far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 129. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 130. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo e as microempresas;
- IX - minar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 131. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica e capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 132. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 133. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumido, através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 134. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 135. Às microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem, ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 136. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art 137. Fica assegurada às microempresas e às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 138. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 139. A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com a política social e econômica do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 140. Plano Diretor, aprovado por maioria absoluta da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

§ 1º. O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º. O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representantes da comunidade diretamente interessada.

§ 3º. O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º. Lei Municipal, de cujo processo da elaboração as entidades representativas da comunidade participarão, estabelecerá, com base no Plano Diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação de solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construção e imóveis em geral, fixando prazos

para a expedição de licenças e autorização.

§ 5º. A elaboração do Plano Diretor, com aprovação da Lei correspondente, deverá ser procedida no prazo máximo de 2 (dois) anos após a promulgação desta Lei Orgânica, sendo obrigatória a reavaliação periódica, de 3 (três) em 3 (três) anos.

Art. 141. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 142. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 143. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 144. O Conselho de Desenvolvimento Urbano, com funções consultivas e deliberativas, será o órgão formulador da proposta de desenvolvimento urbano, promovendo articulação intersetorial e intergovernamental com vistas à geração de uma política de promoção do bem-estar coletivo e o ordenamento das diferentes funções do espaço urbano municipal.

Parágrafo único, O Conselho de Desenvolvimento Urbano, órgão de assessoramento superior para definição da política de desenvolvimento urbano, será composto paritariamente por representantes de órgãos públicos municipais e, de órgãos de outras esferas de governo e por entidades públicas de natureza associativa ou comunitária tendo sua organização, competência e funcionamento definidos em lei.

Art. 145. Para assegurar as funções sociais de cidade e de propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo sobre imóveis;

- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - promoção de ações discriminatórias de terras devolutas urbanas.

Art. 146. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 147. As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 148. A limpeza urbana que abrange a coleta de lixo e a varrição de logradouros públicos de competência do Poder Público Municipal, deverá ser planejada e atender todos os aglomerados urbanos.

Art. 149. O Município tem a obrigação de dar tratamento final ao lixo de modo a:

- I - não degradar o meio ambiente e os recursos naturais;
- II - não decorrer daí, risco para a saúde ou para o bem-estar da população.

Art. 150. Deve o Poder Público Municipal promover campanha de conscientização à população de modo a obter mais eficiência na limpeza urbana.

SEÇÃO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 151. O Município adotará programação de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizado com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

§ 1º. Para a consecução desses objetivos será assegurada no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei a criação de um fundo de apoio a agropecuária, voltado para o pequeno produtor e a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais bem como dos setores de comercialização, armazenamento transportes e abastecimentos, levando-se em conta, especialmente:

- a) instrumentos creditícios e fiscais;
- b) incentivo à pesquisa tecnológica e científica;
- c) assistência técnica à extensão rural;
- d) fomento e desenvolvimento de cooperativismo;
- e) irrigação e eletrificação rural;
- f) função social da propriedade;
- g) habitação para o trabalhador rural;
- h) preços compatíveis com os custos de produção e a garantia da comercialização,

§ 2º Criação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de promulgação da presente Lei Orgânica, de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de caráter consultivo, informativo e fiscalizador, constituído paritariamente de representantes dos agricultores e regulamentado por lei municipal.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 152. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a este direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 153. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, incumbindo ao Poder Público Municipal:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;

II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

III - proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar social da comunidade;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

V - preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da fauna e da flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção.

Art. 154. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 155. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União.

Art. 156. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 157. O Município assegurará a participação do cidadão no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 158. É vedado o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares no território do Município de Picuí.

SEÇÃO V DO TURISMO

Art. 159. O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 160. O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

- I - adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo;
- II - desenvolvimento da infra-estrutura e a conservação dos parques, reservas biológicas, bem como todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;
- III - estímulo a produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços públicos;
- IV - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional;
- V - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de laser e entretenimento para a população de modo geral.

CAPÍTULO III
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO 1
DA EDUCAÇÃO

Art. 161. A Educação, direito de todos e dever público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, e objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VI - garantia do padrão unitário de qualidade;
- VII - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira, piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º. Para atingir estes objetivos, o Município em regime de colaboração com os Governos Federal e Estadual, organizará o seu sistema de educação, assegurando:

- I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não freqüentaram a escola na idade escolar;
- II - ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais sem cobrança de matrícula ou taxas de qualquer natureza;
- III - oferta de ensino noturno regular e de programas e cursos de educação para escolar, priorizando programas de formação de educadores e alfabetizadores para todas as faixas etárias;
- IV - oferta de ensino religioso obrigatório nas escolas públicas de ensino fundamental e de matrícula facultativa aos alunos;
- V - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 2º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo e o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importam em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental fazer-lhes a chamada anual e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 162. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão a sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 163. O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 164. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 165. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 166. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 167. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 168. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II — autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público.

Art. 169. A lei estabelecerá o plano municipal de educação de duração plurianual, visando o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, e a integração das ações do Poder Público que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do ensino fundamental;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação humanística, científica e tecnológica voltada para o desenvolvimento da consciência crítica e da aptidão para o trabalho;

V - promoção da educação para-escolar sob forma de programas, cursos e estágios de educação e formação com objetivos específicos, tendo em vista o caráter permanente da educação.

Art. 170. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, devendo ter composição paritária.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação será regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Municipal.

Art. 171. O Poder Executivo, obedecendo às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desta Lei e das Constituições Estadual e Federal, fixará as Diretrizes

e Bases da Educação Municipal em lei complementar, que regulamentará:

- I - o sistema municipal de educação;
- II - a administração do sistema de ensino do Município;
- III - as bases da política de valorização dos profissionais da educação;
- IV - a criação e o funcionamento do Conselho de Educação no âmbito municipal;
- V - as diretrizes do plano municipal de educação.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 172. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal.

Art. 173. Ao Conselho Municipal de Culturas competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município, com organização, competência e funcionamento definidos em lei.

Art. 174. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registros, vigilância, tombamentos, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 175. O Município estimulará a instalação de bibliotecas públicas na sede do Município e Distritos.

SEÇÃO III DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 176. O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esporte.

Art. 177. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física de recreação;

II - construção e equipamento de parques infantis e centros de juventude;

III - criação de centros esportivos populares e conjuntos habitacionais.

Art. 178. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais.

Art. 179. O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadoras.

Art. 180. Os clubes esportivos e associações amadoras, bem como sindicatos e associações de moradores, serão isentos do pagamento de taxas e impostos na prática de atividades esportivas.

Parágrafo único. Igualmente serão isentos festivais e campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira para as entidades.

Art. 181. Os projetos e a conseqüente execução de obras de unidades escolares, loteamento, conjuntos ou núcleos habitacionais, incluirão a construção de instalações esportivas para a prática de Educação Física do desporto e do lazer e criação de quadras polivalentes.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal incentivará programas de lazer para os cidadãos, como forma de promovê-los socialmente.

SEÇÃO IV DA SAUDE

Art. 182. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Publico assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e qualitativo às ações e serviços para a sua promoção proteção e recuperação.

Art. 183. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho saneamento, moradia, alimentação, educação, transportes e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

V - combate ao uso de tóxico;

VI - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

VII - serviços de assistência à maternidade e à sua infância.

Art. 184. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 185. A inspeção médica e odontológica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

Art. 186. São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 187. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria municipal de Saúde;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representantes dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a discricção de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 188. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para

avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 189. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 190. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 191. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados às ações e nos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO V DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 192. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 193. A assistência social será prestada a quem dela necessite, independente de contribuição à Seguridade Social, devendo ser executado pelo Município, diretamente, ou através da transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

SEÇÃO VI DA FAMÍLIA

Art. 194. A família receberá proteção do Município na forma da lei.

§ 1º. O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

a) livre exercício do planejamento familiar;

b) orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

c) prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

§ 2º. O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade

por parte do Município de oferta a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolar para crianças de até seis anos, bem como o ensino universal, obrigatório.

Art. 195. É dever da família, da sociedade e do Município promover ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação educação lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. A garantia de prioridade absoluta se exprime e na forma seguinte:

I - precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

II - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formação e na execução das políticas sociais públicas;

III - garantir, privilegiando recursos públicos para programas de atendimento de direitos e proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos.

§ 2º. O Município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e sanções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança, adolescente órfão ou abandonado.

§ 3º. A prevenção da dependência a entorpecentes e drogas afins é dever do Município, assim como apoio a programas de integração do dependente, na comunidade.

§ 4º. É facultada à mulher nutriz, desde que servidora municipal, a redução de um quarto de sua jornada de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

Art. 196. O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defenda sua dignidade, saúde e bem-estar.

§ 1º. O amparo aos idosos será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

Art. 197. É dever do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios:

I - proibir a adoção de critérios para a admissão, a promoção a remuneração e a dispensa do servidor público, que a discrimine;

II - assegurar o direito a assistência, desde o nascimento, a educação de primeiro e segundo graus e profissionalizante, obrigatória e gratuita sem limite de idade;

III - assegurar o direito à habilitação e a reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV - integrar socialmente o adolescente mediante o treinamento, trabalho e a convivência;

V - garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

VI - garantir a formação de recursos humanos em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e a educação dos portadores de deficiência.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 2º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas.

Art. 3º. As transferências dos imóveis do Poder Público para terceiros, feitas em desacordo com o disposto nesta Lei Orgânica, terão o prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação desta Lei para promoverem a sua integral regularização, findo o qual, a cessão será nula, revertendo o imóvel para o patrimônio público.

Art. 4º. Incumbe ao Município adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 5º. São nulos os atos de admissão de pessoas para a administração pública praticadas a partir de cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e oito, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 6º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 7º. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 8º. Até a promulgação da lei complementar federal, referida no art. 121 desta Lei, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Art. 9º. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, lei complementar regulando a disciplina referente as estradas vicinais e os mananciais de abastecimento público de água destinada ao consumo humano.

Art. 10. Fica obrigado o Poder Executivo Municipal, no prazo de 12 (doze) meses da promulgação desta Lei Orgânica, a definir os limites do Município, inclusive dos Distritos.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal incrementará a criação de Centros Sociais, de caráter cultural, profissionalmente e recreativo, no Município.

Art. 12. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Picuí, 05 de abril de 1990

Moacir Henriques da Costa - Presidente

Nilo Ferreira de Vasconcelos - Vice-Presidente

Edileuza Gomes Souto – 1º Secretário

Salvelina Buriti de Almeida Dantas – 2º Secretário
Edvaldo Pereira Gomes - Relator Geral
Acácio Araújo Dantas
Ademar Dantas
Avani Dias da Costa
Cícero Assunção Dantas
Ivan Gomes da Silva
Sebastião José de Medeiros.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: Vereador Acácio Araújo Dantas
Vice-Presidente: Vereador Ivan Gomes da Silva
Relator: Vereador Edvaldo Pereira Gomes
Adjuntos: Vereador Cícero Assunção Dantas
Vereadora Edileuza Gomes Souto
Consultor Jurídico: Dr. Francisco Cavalcanti de Assis.